

GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



# IMPUGNAÇÃO

## AO

# EDITAL



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE.



### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.019/2022 PERP

**GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 00.430.571/0001-66, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, 1131 - Barroso, CEP: 60862-730, Fortaleza - CE, através de seu representante legal, o Senhor **EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO** Brasileiro, casado, empresário, portador de CNH (DETRAN) 026.302.904-52 e CPF 643.585.693-15, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 3º e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e com fundamento no parágrafo 6 do referido edital - **CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO** - item 11.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública., do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer:

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado pelas razões a seguir expostas:

#### DO OBJETO DA LICITAÇÃO

**REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.**

#### DOS FATOS

O edital de licitação em epígrafe, no **ÍTEM 8.1 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a), tal exigência contida no item **8.5.3 REGISTRO DA EMPRESA NO CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU** para os lotes de estrutura já é uma forma de restringir a participação de mais empresas ao certame, não tem explicação o profissional Arquiteto substituir o que é da esfera do **ENGENHEIRO CIVIL**, se pegarmos 100 editais, 100 não pedem Arquiteto e sim **ENGENHEIRO CIVIL**, tendo em vista que os Engenheiros Eletricista e Civil, são os responsáveis técnicos essenciais para o tipo de serviço requerido conforme objeto, ou seja, **EXECUÇÃO DE EVENTOS**, onde sabemos que após a montagem do palco, sabe-se onde serão colocadas a **ILUMINAÇÃO E A SONORIZAÇÃO** e não se trata de **PROJETO ARQUITETÔNICO**.

Qual é a principal função do arquiteto?

O **arquiteto** é responsável por fazer todo o planejamento de um edifício, desde seu desenho, criação de espaços internos e externos, verificação da funcionalidade desses, tal como se preocupar qual será o impacto da obra no meio ambiente e no local que será construído.

Outro fator importante a ser visto, é que no termo de referência não relata que seja preciso fazer projeto algum, para a realização dos eventos, caso constasse no edital a exigência do referido registro, não seria preciso esta ação de impugnação.

Haja vista que, se dermos vista nos editais anteriores a este, não consta a exigência de a empresa ter o **Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e ou contrato com o PROFISSIONAL ARQUITETO**, não cabendo a ele e sim ao **ENGENHEIRO CIVIL a emissão de ART'S caso sejam**



vencedores do certame, do Lote de Palco, camarote e outras estruturas civis e ao **ENGENHEIRO ELÉTRICO nos Lotes de Sonorização e Iluminação**. O lote 2 ele ainda deveria ser desmembrado pois **DECORAÇÃO E BRINQUEDOS**, não são estruturas elétricas, portanto nem engenheiro elétrico se exige para tais serviços.

Em se tratando do lote 8, o critério usado nos lotes **1,2 e 4**, obrigando as empresas terem contratos com profissionais habilitados para tais serviços, nesse lote 8 não se exige o **ENGENHEIRO BLASTER**, quando se trata de um serviço perigoso à população e a quem for realizar os shows pirotécnicos e não forem aptos a fazer tal serviço.

**Ainda assim, se pegarmos 10 editais anteriores na cidade de PACATUBA, nenhum deles exigia que a empresa fosse obrigada a ter o registro no CAU e nem contrato com ARQUITETO, nem por isso deixou de realizar os eventos com excelência.**

### **DO DIREITO**

A referida exigência fere de forma clara o caráter competitivo do certame, com exigências totalmente restritivas e desnecessárias, de modo que viola os princípios de Legalidade, Isonomia e Competitividade, expressos no artigo 3º da Lei Nº 8.666/1993, comprometendo, assim, o processo licitatório.

Nosso ordenamento jurídico preserva de forma intensa princípios basilares que regem as relações em que a administração pública direta e indireta é parte. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Além disso, a exigência citada inviabiliza a participação de um maior número de licitantes. Assim, contraria o que prevê a Constituição Federal (artigo 37, XXI), segundo a qual o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas determinações de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das exigências.

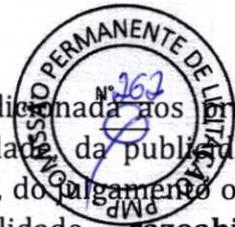
A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

O mesmo é observado no decreto 3.555/2000 em seu artigo 4º, vejamos:



**Art. 4º** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Fica evidente, que o item impugnado obsta a competitividade do certame, tendo em vista que a exigência imposta é desnecessária e irrelevante para os lotes de ESTRUTURA CIVIL E ELÉTRICA, não obedecendo ao princípio da razoabilidade administrativa.**

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

**“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:**

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)

Ademais o Tribunal de contas da união já se posicionou diversas vezes em plenário sobre o tema nos seguintes acórdãos:

#### **Acórdão 539/2007 Plenário**

“...É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

#### **Acórdão 112/2007 Plenário**

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.” (grifos nossos)

#### **Acórdão 112/2007 Plenário**

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

#### **Acórdão 110/2007 Plenário**

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

### **DO PEDIDO**

Destaca-se, portanto, que a correção do instrumento convocatório visa justamente à aplicação de tais princípios, trazendo ao ato administrativo a legalidade necessária.



Diante do exposto, recorrendo a impugnante ao princípio da autotutela da administração pública, e aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, e a fim de não necessitar recorrer à intervenção de outros poderes, REQUER:

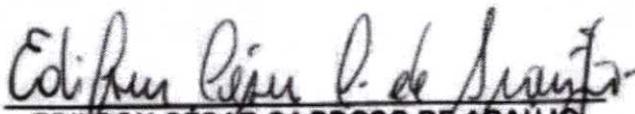


Ao Ilmo. Pregoeiro que se digne em corrigir no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 01.019/2022**, **excluindo a exigência contida no DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - item 8.5 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU E DO CONTRATO COM O PROFISSIONAL ARQUITETO E ACERVO**. E incluindo a exigência do **BLASTER** para o lote 8.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Fortaleza, 15 de julho de 2022.

  
**EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO**  
CPF/MF: 883.948.679-87  
(Titular - Administrador)